



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

**FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REEMBOLSO DE DESPESAS DE
CUSTEIO COM ATIVIDADES PARLAMENTARES**

VEREADOR(A): **LAURINDO LUIZ MARCHEZAN** MATRICULA: 189

MÊS DE REFERÊNCIA: MAIO

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução 003/2021, de 02 de março de 2021, solicito reembolso de despesas realizadas em razão de atividades inerentes ao mandato parlamentar, conforme especificadas no quadro demonstrativo conforme Anexo II deste requerimento.

Para tanto, assumo inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela autenticidade e pela legitimidade da documentação apresentada e ATESTO que todas as despesas foram realizadas em conformidade com esta Resolução e demais normas de finanças públicas.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 21 de Maio 2026.

Vereador(a): Laurindo Luiz Marchezan



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO II DA RESOLUÇÃO 003/2021

RELAÇÕES DAS DESPESAS – VERBA INDENIZATÓRIA

DATA	Nº DOC. FISCAL	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO
20/05/2026	000.143.950	473,04	O valor investido se justifica pelas constantes visitas realizadas à região da Serra da Pimenteira, especialmente na Estrada das Palmeiras, com o objetivo de ouvir a população, acompanhar de perto as necessidades da comunidade e buscar soluções para as demandas apresentadas. Estar presente nas localidades, dialogando com os moradores e verificando a realidade enfrentada.
TOTAL DEMONSTRADO		473,04	

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 21 DE MAIO 2026.

Vereador: Laurindo Luiz Marchezan

Recebido – Controle

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
CONTROLADORIA INTERNA

PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO Nº 006/2026

Interessado: Vereador Laurindo Luiz Marchezan

Matrícula: 189

Assunto: Prestação de contas de verba indenizatória parlamentar

Mês de referência: Maio/2026

Valor solicitado: R\$ 473,04

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise formal, fiscal, contábil e documental da solicitação de ressarcimento de verba indenizatória parlamentar apresentada pelo Vereador **Laurindo Luiz Marchezan**, matrícula **189**, referente ao mês de **maio de 2026**.

O parlamentar apresentou formulário de solicitação de indenização e reembolso de despesas de custeio com atividades parlamentares, declarando que as despesas foram realizadas em razão de atividades inerentes ao mandato e assumindo responsabilidade pela veracidade das informações, autenticidade e legitimidade da documentação apresentada. No formulário, consta expressamente que o pedido é formulado nos termos da Resolução nº 003/2021, de 02 de março de 2021.

No Anexo II da prestação de contas, consta a indicação da despesa realizada em **20/05/2026**, por meio do documento fiscal nº **000.143.950**, no valor de **R\$ 473,04**, acompanhada de justificativa segundo a qual o gasto decorreu de constantes visitas realizadas à região da **Serra da Pimenteira**, especialmente na **Estrada das Palmeiras**, com o objetivo de ouvir a população, acompanhar necessidades da comunidade e buscar soluções para as demandas apresentadas.

A nota fiscal juntada ao processo demonstra que a despesa se refere à aquisição de **Óleo Diesel S-10**, emitida por **Auto Posto 2007 Ltda**, CNPJ nº **08.843.324/0001-01**, em nome de **Laurindo Luiz Marchezan**, CPF nº **064.870.171-91**, no valor total de **R\$ 473,04**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A verba indenizatória parlamentar possui natureza de ressarcimento, não se confundindo com subsídio, remuneração, gratificação, verba de representação ou vantagem pessoal. Sua legitimidade depende da existência de despesa real, efetivamente realizada e paga pelo parlamentar, vinculada ao exercício do mandato, de interesse público, prevista em norma local e submetida à regular prestação de contas.

A análise deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade pública, razoabilidade, economicidade e transparência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o dever de prestar contas previsto no art. 70 da Constituição Federal.

No âmbito da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aplica-se a **Resolução Municipal nº 003/2021**, que instituiu a verba indenizatória parlamentar destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas de caráter eventual e de interesse público, decorrentes do exercício de atividades parlamentares, até o limite mensal previsto na norma. A Resolução exige solicitação formal do vereador, descrição da atividade de interesse público e documentação fiscal comprobatória da despesa.

A Resolução nº 003/2021 também prevê que somente serão ressarcidas despesas efetivamente pagas pelo parlamentar, incluindo, entre outras, despesas com **combustíveis e lubrificantes** referentes a veículos previamente cadastrados na Controladoria Geral/Controle Interno. A norma exige, ainda, nota fiscal válida, identificação da despesa, dados do emitente, identificação do vereador e, quando aplicável, indicação da placa do veículo automotor.

No plano do controle externo, o **TCE/MS**, no Acórdão AC00-8/2022, firmou entendimento de que o pagamento de verba indenizatória sem comprovação do interesse público, sem razoabilidade ou sem elementos suficientes de controle pode ensejar irregularidade, multa e impugnação de valores. O mesmo acórdão destaca que a verba indenizatória deve ter previsão legal, procedimentos de prestação de contas e comprovação documental idônea.

O **TCE/RN** também assentou que a verba indenizatória deve ressarcir o agente público por atividade relativa ao mandato, após prestação de contas e desde que haja lei autorizativa. O mesmo entendimento destaca que a verba não pode ser incorporada à remuneração, não pode ser antecipada e deve possuir valores e procedimentos de prestação de contas definidos em norma própria. (TCE RN)

Ainda segundo o **TCE/RN**, gastos com combustível podem ser considerados regulares quando relacionados a atividades de caráter excepcional e devidamente comprovados, ao passo que a ausência de comprovação na aquisição de combustível pode gerar determinação de ressarcimento ao erário. (TCE RN)

Por sua vez, o **TCE/PR**, no Acórdão nº 3464/18 – Tribunal Pleno, ao analisar consulta sobre verba de gabinete e auxílio-combustível para vereadores, consignou ser vedada a instituição de verba indenizatória de caráter permanente, fixo e mensal para ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio no exercício do mandato, reforçando a necessidade de evitar pagamento automático ou dissociado da efetiva comprovação da despesa. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

O **Supremo Tribunal Federal**, ao tratar do regime de subsídio previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, registra que a vedação constitucional busca impedir o acréscimo de verbas destinadas a retribuir ordinariamente o exercício do cargo, não afastando, em tese, parcelas de natureza verdadeiramente indenizatória, desde que não assumam caráter remuneratório disfarçado. (Supremo Tribunal Federal)

III – ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No caso concreto, verifica-se que o requerimento foi apresentado pelo Vereador **Laurindo Luiz Marchezan**, matrícula **189**, referente ao mês de **maio/2026**, com solicitação de ressarcimento no valor de **R\$ 473,04**. O formulário contém declaração

expressa de responsabilidade do parlamentar quanto à veracidade das informações e à regularidade da documentação apresentada.

A despesa foi discriminada no Anexo II da Resolução nº 003/2021, com indicação da data de **20/05/2026**, documento fiscal nº **000.143.950**, valor de **R\$ 473,04** e justificativa relacionada a visitas parlamentares na região da **Serra da Pimenteira**, especialmente na **Estrada das Palmeiras**, para ouvir moradores, acompanhar demandas da comunidade e verificar a realidade local.

A documentação fiscal apresentada demonstra que o gasto corresponde à aquisição de **Óleo Diesel S-10**, no valor total de **R\$ 473,04**, junto ao fornecedor **Auto Posto 2007 Ltda**, emitida em nome do parlamentar. A natureza da despesa é compatível, em tese, com a hipótese de ressarcimento de combustível prevista na Resolução Municipal nº 003/2021, desde que vinculada a veículo cadastrado e utilizado em atividade parlamentar.

Quanto ao nexo de finalidade pública, a justificativa apresentada indica deslocamentos para atendimento e acompanhamento de demandas da população em região rural/localidade do Município, o que se mostra compatível com as funções de representação, fiscalização e acompanhamento das necessidades da comunidade, próprias do mandato parlamentar.

Não foram identificados, a partir dos documentos analisados, indícios de duplicidade de ressarcimento, extrapolação do limite mensal ou incompatibilidade evidente da despesa com a Resolução nº 003/2021. O valor solicitado, de **R\$ 473,04**, encontra-se dentro do limite mensal previsto na norma local.

Contudo, por se tratar de despesa com combustível, recomenda-se que o processo contenha ou confirme a existência de **cadastro prévio do veículo** junto ao Controle Interno, bem como a identificação da placa do veículo abastecido, em observância à Resolução nº 003/2021 e às cautelas recomendadas pelos órgãos de controle.

IV – RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se, para fins de adequada instrução e transparência do processo de ressarcimento, que sejam observados os seguintes pontos:

1. confirmação de que o veículo abastecido estava previamente cadastrado no Controle Interno, nos termos da Resolução nº 003/2021;
2. conferência da indicação da placa do veículo na nota fiscal ou em documento complementar idôneo;
3. manutenção da justificativa de interesse público vinculada aos deslocamentos realizados na região da Serra da Pimenteira e Estrada das Palmeiras;
4. verificação de que a despesa não foi objeto de ressarcimento anterior, nem utilizada para finalidade pessoal, partidária ou eleitoral;
5. arquivamento da nota fiscal eletrônica e, quando disponível, do comprovante de pagamento ou documento equivalente.

Ressalta-se que a análise do Controle Interno possui natureza formal, fiscal, contábil e documental, não substituindo a responsabilidade pessoal do parlamentar pela veracidade

das informações declaradas, nem a competência da Presidência da Câmara Municipal para homologar e autorizar o pagamento.

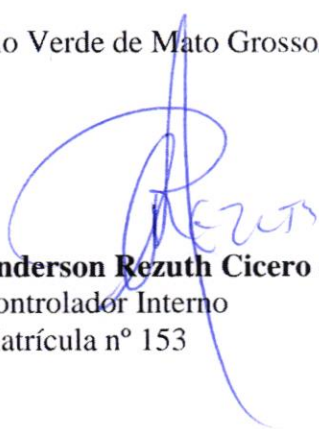
V – CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada, especialmente o formulário de solicitação, o Anexo II da Resolução nº 003/2021 e a NF-e nº **000.143.950**, conclui-se que a despesa no valor de **R\$ 473,04**, referente à aquisição de **Óleo Diesel S-10**, possui enquadramento formal na categoria de combustível, prevista como despesa indenizável pela Resolução Municipal nº 003/2021, desde que vinculada a veículo previamente cadastrado e utilizado em atividade parlamentar.

A justificativa apresentada demonstra nexo, em tese, com o exercício do mandato, por se referir a deslocamentos para acompanhamento de demandas da população na região da Serra da Pimenteira e Estrada das Palmeiras.

Assim, esta Controladoria Interna opina pela **regularidade formal com ressalva** e pela **aptidão ao ressarcimento do valor de R\$ 473,04**, condicionada à confirmação do cadastro prévio do veículo e da identificação da placa correspondente, caso tais elementos ainda não constem do processo.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 21 de maio de 2026.



Anderson Rezuth Cicero de Paula
Controlador Interno
Matrícula nº 153

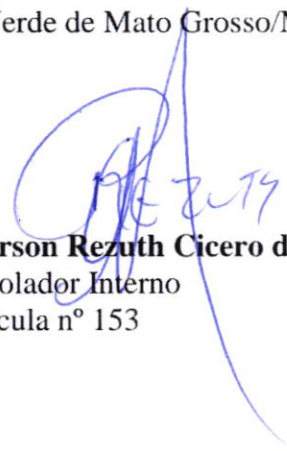
TERMO DE ATESTAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A Controladoria Interna da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no exercício de suas atribuições de análise formal, fiscal, contábil e documental, atesta, para os devidos fins, que recebeu e analisou a documentação apresentada pelo Vereador **Laurindo Luiz Marchezan**, matrícula **189**, referente à solicitação de ressarcimento de verba indenizatória parlamentar do mês de **maio de 2026**.

A documentação analisada compreende formulário de solicitação, Anexo II da Resolução nº 003/2021 e NF-e nº **000.143.950**, Série 001, emitida por **Auto Posto 2007 Ltda**, referente à aquisição de **Óleo Diesel S-10**, no valor de **R\$ 473,04**.

O presente atestamento limita-se à verificação formal, fiscal, contábil e documental dos elementos apresentados, sem prejuízo da responsabilidade do parlamentar pela veracidade, legitimidade e autenticidade das informações prestadas.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 21 de maio de 2026.



Anderson Rezuth Cicero de Paula
Controlador Interno
Matrícula nº 153

QUADRO DE AUTORIZAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA

Descrição	Valor
Valor indenizável solicitado	R\$ 473,04
Valor não indenizável	R\$ 0,00
Valor indenizável	R\$ 473,04

Autorização da Presidência

Considerando o Parecer Técnico da Controladoria Interna e a documentação constante do processo, **autorizo o pagamento da verba indenizatória parlamentar ao Vereador Laurindo Luiz Marchezan, matrícula 189, no valor de R\$ 473,04**, referente ao mês de maio de 2026, relativo à despesa com combustível, observadas as ressalvas e condicionantes apontadas pelo Controle Interno.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 21 de maio de 2026.



Flávio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS